



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3045/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 23 de 18.01.2019 (p. 01 – ID965445), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 65 de 08.05.2019 (p.01 - ID965449)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 21 de 01.02.2019 (p. 02 – ID965445) e DOE nº 089 de 16.05.2019 (p. 03 - ID965449)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.805,92 (p. 05/06 – ID965448)
NOME DA SERVIDORA:	Alda Ires da Rocha Campelo
MATRÍCULA:	300018726 (p. 01 – ID965445)
CARGO:	Professor, classe C, referência 14, com carga horária semanal de 40 horas (p. 01 – ID965449)
CPF:	162.679.402-25 (p. 01 – ID965453)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 03 – ID965453)
DATA DE INGRESSO:	23.11.1990 (p. 03 – ID965453)
DATA DE NASCIMENTO:	06.06.1966 (p. 01 – ID965453)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID965453)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 03 – ID965453)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID965445 01 e 03 ID965449
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 ID965446
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID965447 05/06 e 09 ID965448
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.297 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 17 dias ¹ . Magistério: 9.378 dias, ou seja, 25 anos, 08 meses e 13 dias ² .	10.298 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 18 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 01/02 – ID965446) é de 1 (um) dia. Contudo, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Ademais, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. Dessa forma, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, emitida pela Secretaria de

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01/02 – ID965445).

² Conforme a Declaração da p. 05 – ID965446.

³ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 01/02 – ID965446).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Estado da Educação (p. 05 – ID965446), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração da p. 5 – ID965446)	
Período	Função
23.11.1990 a 27.7.2016	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.378 dias, ou seja, 25 anos, 08 meses e 13 dias	

8. Desta feita, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.805,92 (p. 05/06 – ID965448)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de maio de 2019. Ademais, denota-se que a retificação do ato concessório não alterou o valor dos proventos, eis que apenas houve correção de erro material, quanto a mudança de referência, conforme despacho do Controle Interno do IPERON (p. 7 - ID965448).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Ademais, os proventos percebidos pela servidora, na importância de R\$ 3.805,92 (p. 09 – ID965448), estão de acordo com a última contribuição previdenciária da servidora (p. 1-ID965447). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizados em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Alda Ires da Rocha Campelo faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 10 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO